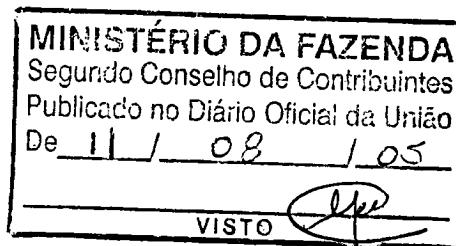




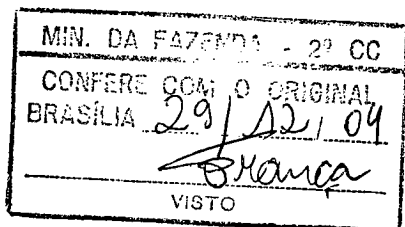
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11060.000624/00-01  
Recurso n° : 119.521  
Acórdão n° : 202-15.650



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



**NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. REVELIA.**

Impugnação de lançamento apresentada após decurso do prazo regulamentar, previsto no Decreto n° 70.235/72, não instaura a fase litigiosa do procedimento; opera-se no caso em concreto a revelia.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade da Impugnação.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Dalton Cesar Cordero de Miranda  
**Relator**

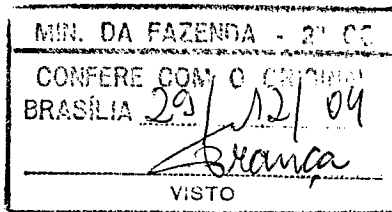
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 11060.000624/00-01  
Recurso nº : 119.521  
Acórdão nº : 202-15.650

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, pela interessada e de fls. 469 e seguintes, no qual manifesta inconformidade com a Decisão DRJ/STM nº 547/2001, que manteve o indeferimento de seu pleito de ressarcimento de IPI, sob o argumento de que a parte legítima para formular tal pedido é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 463 a 466).

É ainda relevante relatar que nos autos, à fl. 456, restou expressamente certificado o fato de que “...o contribuinte protocoliza sua inconformidade através da impugnação de folhas 449 a 455 intempestivamente.”, o que, aliás, sequer foi considerado pela autoridade decisória de primeira instância.

É o relatório.